



Número: **0602525-49.2022.6.10.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - EVELLYN FERREIRA GERALDO - ELEICAO 2022**

EVELLYN FERREIRA GERALDO DEPUTADO FEDERAL

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
EVELLYN FERREIRA GERALDO (REQUERENTE)	
	VIVIANE SILVA CUTRIM (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 EVELLYN FERREIRA GERALDO DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)	
	VIVIANE SILVA CUTRIM (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18195410	30/05/2023 21:23	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602525-49.2022.6.10.0000 - SÃO LUÍS

REQUERENTE: EVELLYN FERREIRA GERALDO

ADVOGADA: DRA. VIVIANE SILVA CUTRIM – OAB/MA 9.301

RELATORA: JUÍZA ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DESTINADAS À MOVIMENTAÇÃO DA CONTA “OUTROS RECURSOS”. OMISSÃO DE DESPESAS ELEITORAIS. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITES DE GASTOS COM VEICULOS AUTOMOTORES. IRREGULARIDADES CUJOS VALORES REPRESENTAM 3,17% DO TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS, COM RESSALVAS.

1. Consoante vislumbrado no parecer técnico conclusivo, foram indicados os seguintes vícios na prestação de contas em exame: (1) ausência dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; (2) Omissão gastos eleitorais; (3) Extrapolação de limites de gastos.

2. *In casu*, como bem observou a Unidade Técnica, foi constatada nos extratos eletrônicos a inexistência de movimentação financeira para o período de campanha, de modo que a não apresentação do aludido extrato consiste em irregularidade que não impediu ou prejudicou o exame das contas em sua integralidade.

3. A omissão de gastos eleitorais é vício grave e, em regra, suficiente a ensejar a desaprovação do balanço contábil, consoante pacífico entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral: *“a omissão de despesas constitui vício que impede o efetivo*



controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação (AgR–AI 435–15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019) ”. Contudo, a irregularidade será ressalvada em função da inexpressividade em relação aos gastos da campanha.

4. Compulsando os autos, tem-se que as despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 47.625,20 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), extrapolaram em R\$ 2.625,81 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) o limite de 20% (vinte por cento) do total dos gastos de campanha contratados, em desobediência ao comando inserto no art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/19.

5. Nada obstante, os valores apontados como irregulares, totalizando R\$ 7.136,22 (sete mil, cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), representam apenas 3,17% (três inteiros e dezessete centésimos por cento) da quantia arrecadada (R\$ 224.996,94), portanto, percentual que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à hipótese em exame., consoante os parâmetros apontados pelo TSE no julgamento do Agravo de Instrumento nº 060752792, Rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 20/10/2020.

6. Aprovação das contas de campanha, com ressalvas.

Sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **José Luiz Oliveira de Almeida**, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, APROVAR, COM RESSALVAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS, nos termos do voto da Juíza Relatora.

São Luís, 26 de maio de 2023

ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

Juíza Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas de campanha de **EVELLYN FERREIRA GERALDO**, candidata



ao cargo de Deputada Federal nas Eleições 2022, pelo Partido Patriota.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), após manifestação da parte quanto às impropriedades listadas no relatório preliminar de diligências, apresentou parecer conclusivo pela **aprovação das contas, com ressalvas**, ante a persistência das seguintes irregularidades (**Id 18166268**):

(a) Não foram apresentados os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos;

(b) Omissão gastos eleitorais, no montante de R\$ 4.510,41 (quatro mil reais, quinhentos e dez reais e quarenta e um centavos);

(c) Extrapolação de limites de gastos com aluguel de veículos automotores.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela aprovação das contas, com ressalvas (**Id 18168863**).

É o relatório.

Nos termos do art. 931, parte final, do NCPC, inclua-se o processo em pauta de julgamento.

São Luís (MA), 09 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

VOTO DA RELATORA

Pela análise dos autos, notadamente das informações prestadas pela Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), observa-se o apontamento das seguintes irregularidades na prestação de contas em análise: **(1)** ausência dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos; **(2)** Omissão gastos eleitorais; **(3)** Extrapolação de limites de gastos com aluguel de veículos automotores.

Passemos, então, para a análise dos itens acima destacados.

1. Ausência dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação da conta “Outros Recursos”:

Após o atendimento das diligências determinadas, a Unidade Técnica deste Tribunal entendeu que a Requerente não apresentou os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Outros Recursos.



Deveras, dispõe o art. 53, II, alínea a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

a) extratos das contas bancárias abertas em nome da candidata ou do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário e daquela aberta para movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º desta Resolução, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira”.

É certo que a ausência do extrato bancário da conta de outros recursos consiste em irregularidade que compromete a confiabilidade das contas e impede a análise integral da movimentação financeira da campanha eleitoral, bem como a verificação da certeza de inexistência de recebimentos de recursos eventualmente não declarados na prestação de contas.

In casu, como bem observou a Unidade Técnica, foi constatada nos extratos eletrônicos a inexistência de movimentação financeira para o período de campanha, de modo que a não apresentação do aludido extrato consiste em irregularidade que não impediu ou prejudicou o exame das contas em sua integralidade.

Neste prisma, esta Corte Regional tem entendido que, na ausência de movimentação financeira nas contas bancárias, a consulta aos extratos eletrônicos pelo órgão de análise técnica supre a referida falha. Sobre o tema, trago o seguinte julgado:

“ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS ÀS CONTAS PARA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC, DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE OUTROS RECURSOS. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS NO SPCE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A ausência dos extratos bancários relativos à movimentação de recursos públicos e de outros recursos não constitui, por si só, motivo para a desaprovação das contas ou seu julgamento como não prestadas.

2. No caso, tendo o candidato sido intimado para sanar as falhas apontadas no relatório preliminar, os documentos apresentados, intempestivamente, não podem ser conhecidos, por incidência da regra da preclusão.

3. A falha referente à ausência dos extratos bancários das contas destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Partidário, FEFC e da conta "Outros Recursos" abrangendo todo o período de campanha eleitoral pode ser ressalvada, haja vista que, a partir da consulta aos extratos eletrônicos



disponíveis no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), foi possível a aferição contábil das informações apresentadas, bem como demonstram que não houve movimentação financeira nas contas bancárias de recursos do Fundo Partidário e FEFC do candidato.

4. Contas aprovadas com ressalvas.”

(**TRE-MA** - PC nº 0601242-30.2018.6.10.0000. Rel. JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO. AC. 28/11/2019. DJE 13/12/2019) (Grifei)

Assim sendo, a mera falta de apresentação dos extratos bancários, mormente quando confirmada a ausência de movimentação financeira nas contas específicas de campanha eleitoral, não impõe, por si só, a desaprovação das contas, caracterizando apenas mera ressalva.

2. Omissão gastos eleitorais:

A Unidade Técnica deste Tribunal também apontou, como irregularidade, a omissão de despesas eleitorais.

Sobre o tema, o art. 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que:

“Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

g) receitas e despesas, especificadas”.

Consoante documento de **Id 18165063**, o requerente teve o total de despesas declaradas de R\$ 224.996,94 (duzentos e vinte e quatro mil novecentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos), pagos com recursos do FEFC, e restou verificada, mediante análise de notas fiscais eletrônicas/recibos, gastos de campanha no valor de R\$ 4.510,41 (quatro mil reais, quinhentos e dez reais e quarenta e um centavos), com diversos fornecedores, sendo que tal despesa não constou da prestação de contas apresentada.

A omissão de gastos eleitorais é irregularidade grave e, em regra, suficiente a ensejar a desaprovação do balanço contábil, consoante pacífico entendimento do E. Tribunal Superior Eleitoral: “*a omissão de despesas constitui vício que impede o efetivo controle da prestação de contas pela Justiça Eleitoral, ensejando a sua desaprovação (AgR-AI 435-15, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 6.12.2019)*”.

Contudo, conforme será demonstrado oportunamente, a irregularidade será ressalvada em função da inexpressividade em relação aos gastos da campanha.

3. Extrapolação de limite de gastos eleitorais:

Por fim, a Unidade Técnica também constatou como irregularidade a extrapolação do limite de gastos eleitorais com aluguel de veículos automotores.

Sobre o tema, dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, in verbis:

“Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º:



II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento) ”.

Compulsando os autos, tem-se que as despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 47.625,20 (quarenta e sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e vinte centavos), extrapolaram em R\$ 2.625,81 (dois mil, seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e um centavos) o limite de 20% (vinte por cento) do total dos gastos de campanha contratados, em desobediência ao comando inserto no citado dispositivo.

Nada obstante, os valores apontados como irregulares, totalizando R\$ 7.136,22 (sete mil, cento e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), representam apenas 3,17% (três inteiros e dezessete centésimos por cento) da quantia arrecadada (R\$ 224.996,94), portanto, percentual que autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à hipótese em exame.

Com efeito, considerando os parâmetros de ponderação apontados pelo TSE para a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, admite-se ressalvar as irregularidades constatadas nestes autos. Vejamos:

"AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. PRINCÍPIOS. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO

(..)

5. A orientação adotada por este Tribunal é no sentido de que é viável "a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas quando a irregularidade representa percentual ínfimo e a falha não inviabilizou o controle das contas pela Justiça Eleitoral" (AgR-AI 507-05, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 3.6.2015).

6. Segundo a jurisprudência desta Corte, "nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ela representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato" (AgR-AI 1856-20, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, redator para o acórdão Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 9.2.2017).

7. No julgamento do AgR-REspe 0601473-67, de relatoria do Ministro Edson Fachin, de 5.11.2019, esta Corte assentou compreensão no sentido de adotar "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não superam 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas". Acresceu-se, ainda, a premissa consignada no voto-vista proferido pelo Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto no sentido de que "tal balizamento quanto aos aspectos quantitativos das prestações de contas não impede sua análise qualitativa. Dessa forma, além de sopesar o aspecto quantitativo descrito acima, há que se aferir se houve o comprometimento da confiabilidade das contas (aspecto qualitativo). Consequentemente, mesmo quando o valor apontado como irregular



representar pequeno montante em termos absolutos ou ínfimo percentual dos recursos, eventual afetação à transparência da contabilidade pode ensejar a desaprovação das contas"

(TSE. Agravo de Instrumento nº 060752792, Relator Min. Sergio Silveira Banhos, DJE, Data 20/10/2020). (GRIFEI)

Na mesma linha de entendimento vem decidindo esta E. Corte Regional (TRE/MA):

“ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. PREFEITA. OMISSÃO DE DESPESAS. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. **Analisando o valor total das inconsistências (R\$ 7.053,00 = R\$ 970,00 + R\$ 5.000,00 + R\$ 1.083,00) não pode ser considerado módico (R\$ 1.064,00), todavia, representa apenas 7,84% (sete inteiros e 84 centésimos por cento) do total arrecadado, portanto, percentual que autoriza a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao presente caso.**

2. Embora a omissão de despesa seja considerada uma irregularidade, *“nem toda omissão de despesa revela, por si só, recurso de origem não identificada, devendo ser evidenciados elementos fáticos e probatórios que demonstrem tal hipótese que enseja a devolução de recursos, não sendo possível a mera inferência, mediante utilização de juízo contábil presuntivo”*. Precedente TSE.

3. Tendo utilizado as doações financeiras recebidas via depósito bancário, deve ser mantida a cominação de devolução da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 21, §4º da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

4. Provimento parcial do recurso para aprovar com ressalvas as contas de campanha da recorrente, mantendo a determinação de recolhimento do valor de R\$ 1.083,00 (mil e oitenta e três reais) ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 21, §4º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.”

(TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 0600317-41.2020.6.10.0072, Acórdão 17820532, Rel. Juíza Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, j. 16/12/2021, publicado no DJE 08/02/2022). (GRIFEI)

Desse modo, forçoso reconhecer que as impropriedades aqui observadas, de per si, não têm o condão de atingir a regularidade das contas apresentadas, a merecer meras ressalvas.

Ante o exposto, em consonâncias com os pareceres da SECEP e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), voto pela **APROVAÇÃO, com ressalvas**, das contas de campanha de **EVELLYN FERREIRA GERALDO**, referentes ao pleito de 2022, nos termos do art. 30, inc. II, Lei nº 9.504/1997, ressaltando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).



É como voto.

São Luís (MA), 22 de maio de 2023.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora



Este documento foi gerado pelo usuário 418.***.***-82 em 12/06/2023 15:58:38

Número do documento: 23053021235366900000017664280

<https://pje.tre-ma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053021235366900000017664280>

Assinado eletronicamente por: ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA - 30/05/2023 21:23:54